



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10580.005114/00-71
Recurso nº : 202-124547
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : SIBRA ELETROSIDERURGICA BRASILEIRA S. A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de julho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.415

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. A energia elétrica utilizada para o funcionamento dos fornos e denominados equipamentos auxiliares do processo não pode ser incluída no cômputo do crédito presumido por não exercer ação direta sobre o insumo. Para que a energia elétrica pudesse ser considerada como produto intermediário, seria necessário que o fluxo de elétrons agisse diretamente sobre o insumo, ou sobre o minério bruto, sem depender de qualquer equipamento adicional, como o forno, para a função transformadora (energia térmica).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SIBRA ELETROSIDERURGICA BRASILEIRA S. A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 10580.005114/00-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.415

Recurso nº : 202-124547
Recorrente : SIBRA ELETROSIDERURGICA BRASILEIRA S. A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito ao compute da energia elétrica no cálculo do crédito presumido do IPI - efetuada em pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com pedidos de Compensação.

A contribuinte, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, contra decisão não unânime consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que manteve a glosa dos gastos com aquisição de energia elétrica, efetuada pelo Fisco na base de cálculo utilizada pela contribuinte para determinação de crédito presumido de IPI.

A ementa dessa decisão do acórdão recorrido possui a seguinte redação:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA. Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79. Recurso negado.

A recorrente aduz que não importa saber se o fluxo eletromagnético advindo da energia elétrica utilizada na industrialização do produto exportado age direta ou indiretamente (através de caldeiras/fonte) sobre a matéria-prima, bastando apenas que sua participação econômica tenha se realizado, conforme determina o art. 81, I do RIPI. Traz paradigma (201-74.328) permitindo o seguimento do recurso especial. A recorrente apresenta laudo técnico da empresa Barbosa & Andrade

Processo n.º : 10580.005114/00-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.415

Engenharia e Serviços, que detalha o quantum da energia consumida nos fornos, nos equipamentos auxiliares de processos, áreas administrativas e perdas inerentes ao processo produtivo.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho nº 202-00348 da presidência daquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria em suas Contra-Razões (fls. 255/258) argumenta que a matéria encontra-se pacificada na CSRF conforme decisões CSRF 201-117102 e CSRF 202-107366. Pede que não seja provido o recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, mantendo-se o inteiro teor o acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo n.º : 10580.005114/00-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.415

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso obedece aos requisitos de sua admissibilidade merecendo o seu conhecimento.

A análise do mérito, do presente recurso especial diz respeito ao cômputo da energia elétrica no cálculo do crédito presumido do IPI. Em apertada síntese, definir se a energia elétrica consumida nos fornos siderúrgicos da recorrente, especificamente, pode ser enquadrada como produto intermediário, de conformidade com os requisitos da legislação do IPI, ainda que não exerça a sua ação direta sobre o produto em fabricação – ferro-ligas.

No presente caso, a ação direta da energia elétrica se faz sobre o equipamento, o forno siderúrgico, dessa forma gerando as altas temperaturas (energia térmica), que configuram o agente físico responsável pela transformação do insumo, os minérios, em novas espécies, resultantes da ação exercida pelo equipamento em operação, e não em função de qualquer ação direta da energia elétrica sobre o minério.

A matéria já é conhecida deste E. Conselho, tendo em vista que por diversas vezes já foi enfrentada.

O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: *matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.*

De fato, o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras. O objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade industrial

Processo n.º : 10580.005114/00-71
Acórdão n.º : CSRF/02-02.415

interna, mediante o ressarcimento das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo.

Mas isso não significa uma interpretação ampla, a ponto de se incluir como insumo toda e qualquer aquisição que venha a ser utilizada *"para"* e não *"na"* industrialização do produto. É necessário a meu ver, certa distinção. Na industrialização propriamente dita são necessárias aquisições de específicos insumos. Já, *"para a"* industrialização, certamente são também necessários diversos elementos, tais como: maquinários, equipamentos, peças, utensílios, pessoal técnico etc, substituíveis em espécie, sem a alteração do produto final. Daí, se dizer com certa propriedade que, aquilo que se agrega ou mantém contato direto ao produto é certamente insumo básico ou produto intermediário ou material de embalagem. Conseqüentemente, o insumo utilizado na consecução do produto final, somente será produto intermediário, se tiver contato direto com o produto final.

A recorrente alega ser a energia elétrica utilizada, produto intermediário, necessário *"para a"* industrialização. No meu entender, a questão não está na necessidade da utilização do insumo, mas no contato direto. No caso em que a energia é utilizada como elemento de aquecimento de peças, não faz parte, não se agrega e nem é utilizada diretamente. Pode-se substituir pela lenha, carvão ou outra forma de energia, que não necessariamente modificará o produto final em suas características essenciais. O fato de ser a energia consumida durante o processo industrial, pois também a energia elétrica aplicada na ação das máquinas o é, nem por isso passa a ser conceituada como produto intermediário, não dá o enquadramento como produto intermediário.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Processo n.º : 10580.005114/00-71
Acórdão n.º : CSRF/02-02.415

Destarte, conceitualmente, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), as seguintes regras:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifamos).

Da exegese desse dispositivo legal, onde utilizado a palavra “no” processo de industrialização, bem como “forem consumidos no processo de industrialização” quer me parecer – diretamente na industrialização.

O conceito de matéria-prima, produto intermediário a que refere o art. 82, inciso I, do RIPI /82, deve ser alcançado de acordo com a interpretação alcançada pelo Parecer CST nº 65/79. A expressão ‘consumidos’ deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo.¹

Ora, a utilização da energia elétrica no processo siderúrgico, claramente, deixa de atender tais requisitos legais. Isto simplesmente pelo fato de que a energia elétrica se aplica diretamente sobre o equipamento, representado pelo forno siderúrgico, com a função de produzir uma temperatura necessária para a obtenção do produto siderúrgico, no caso, as ferro-ligas produzidas pelo contribuinte, desta forma sendo utilizada como fonte de energia térmica.

¹ O PN nº 65/79, no item 10.1 define contato físico, como a ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Por outro lado, consumo é descrito como “o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre o insumo.”

Processo n.º : 10580.005114/00-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.415

Tal como a energia elétrica que é aplicada sobre outras máquinas e equipamentos industriais, consumida na geração da força motriz, de pressão ou outro tipo qualquer de efeito, com altas temperaturas de um forno siderúrgico (energia térmica), por analogia, a energia elétrica utilizada para operacionalizar os fornos tem a mesma função da energia motriz empregada para mover as máquinas industriais, ou ter ação direta sobre outros tipos de equipamentos.

Não há assim, como reformar o acórdão recorrido de forma a se manter a sua conceituação como produto intermediário, para efeito da apuração inclusive do crédito presumido do IPI. Na realidade, para que a energia elétrica pudesse ser considerada como produto intermediário, seria necessário que o fluxo de elétrons agisse diretamente sobre o insumo, ou sobre o minério bruto, sem depender de qualquer equipamento adicional, como o forno, para a função transformadora (energia térmica). Nessa ação direta, representada pela ação da corrente elétrica aplicada diretamente ao insumo, deveria ser consumida e capaz de modificar a matéria-prima sobre que atuasse, o que obviamente não ocorre na aplicação da energia elétrica nos fornos siderúrgicos ao gerar a energia térmica e/ou eletromagnética.

A utilização da energia elétrica tem a função exclusiva de produzir a elevação da temperatura do forno (energia térmica), e não se poderá alegar tenha ela outra função, como a industrialmente impossível de se concretizar, de uma aplicação direta dos elétrons ou da corrente elétrica sobre o minério, obtendo dessa aplicação um novo produto. Os equipamentos complementares, como resistências ou eletrodos, cuja função é transformar a energia elétrica em calor, vêm corroborar que a energia elétrica é inteiramente consumida nesse processo de produção de calor, que isolado pelo forno, produz a temperatura que age sobre o minério.

Conclusão

Embora a energia elétrica seja consumida para o processo produtivo, este consumo não se dá em decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida, de

Processo n.º : 10580.005114/00-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.415

forma que improcedente a interpretação extensiva dada pela recorrente ao conceito de insumo.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

